



16/06/2025

Número: 0600588-16.2024.6.02.0013

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL

Última distribuição : 19/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU (INVESTIGANTE)	LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS (ADVOGADO) LEILIANE MARINHO SILVA (ADVOGADO)
KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS (INVESTIGANTE)	LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS (ADVOGADO) LEILIANE MARINHO SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 RYMES MARINHO LESSA PREFEITO (INVESTIGADO)	GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO) SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (ADVOGADO) DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO) GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO)
SUZANE DE OLIVEIRA ARAUJO (INVESTIGADA)	
DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA (INVESTIGADO)	
	DERALDO VELOSO DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (ADVOGADO) GUSTAVO FERREIRA GOMES (ADVOGADO) SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
123298437	16/06/2025 20:06	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600588-16.2024.6.02.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR PIAÇABUÇU, KAYRO CRISTOVAO CASTRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) INVESTIGANTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067

Advogados do(a) INVESTIGANTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760, LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 RYMES MARINHO LESSA PREFEITO, ELEICAO 2024 CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ VICE-PREFEITO, DJALMA GUTTEMPERG SIQUEIRA BREDA

INVESTIGADA: SUZANE DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Advogados do(a) INVESTIGADO: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074

### SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela Coligação “Piaçabuçu, Daqui pra Melhor” (MDB, PSD e Solidariedade) com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em desfavor de Rymes Marinho Lessa, então candidato ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2024; Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz, candidato a vice-prefeito; Suzane de Oliveira Araújo, secretária municipal de Assistência Social; e Djalma Guttemberg Siqueira Breda, prefeito do Município de Piaçabuçu/AL à época dos fatos.

A coligação autora sustenta, em síntese, que os representados teriam cometido **abuso de poder político, econômico e administrativo**, consubstanciado na realização de **eventos festivos e ações assistenciais custeadas com recursos públicos e utilizados como estratégia de promoção pessoal e favorecimento eleitoral do primeiro investigado**, em período vedado e com forte conotação eleitoral.

A petição inicial foi protocolada em 19 de dezembro de 2024 (Id. 123157600), sendo posteriormente emendada pela parte autora, antes mesmo de despachada, para excluir Fábio Almeida dos Santos do polo passivo, por não mais ocupar a Secretaria Municipal de Assistência Social à época dos fatos, e incluir Suzane de Oliveira Araújo, então titular da pasta (Id. 123158259).

Em 7 de fevereiro de 2025, foi proferido despacho (Id. 123211380) determinando a citação dos investigados

para apresentação de contestação, no prazo legal.

Os investigados foram regularmente citados nas seguintes datas:

- Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Suzane de Oliveira Araújo: 13 de março de 2025;
- Djalma Guttemberg Siqueira Breda: 18 de março de 2025;
- Rymes Marinho Lessa: 3 de abril de 2025.

As contestações foram protocoladas em 14 de março de 2025 (Id. 123256102), subscritas por advogado regularmente constituído, acompanhadas de documentos, suscitação de preliminares e apresentação de rol de testemunhas.

Em 20 de março de 2025, foi proferido despacho (Id. 123263428) determinando a intimação da parte autora para apresentar réplica no prazo legal. A coligação autora apresentou réplica em 1º de abril de 2025 (Id. 123267335), oportunidade em que refutou os argumentos defensivos e reiterou os pedidos formulados inicialmente.

Em seguida, foi proferido despacho de saneamento (Id. 123272121), no qual foram expressamente rejeitadas as preliminares levantadas pela defesa, mediante fundamentação individualizada. Na mesma oportunidade, foram admitidos os documentos e arquivos de mídia constantes dos autos, considerada a sua pertinência para o deslinde da controvérsia.

No mesmo ato, este Juízo dispensou a produção de prova oral, destacando a suficiência do acervo probatório já coligido, a ausência de controvérsia fática relevante e a natureza predominantemente documental dos fatos investigados. Com base nesses fundamentos, declarou-se encerrada a instrução probatória e justificado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, na mesma decisão, foi determinada a abertura de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais pela parte autora e pela defesa, com posterior vista dos autos ao Ministério Pùblico Eleitoral para emissão de parecer.

As alegações finais foram apresentadas pela parte autora em 26 de abril de 2025 (Id. 123278749), ocasião em que reiterou integralmente os termos da petição inicial, sustentando que os fatos narrados caracterizam abuso de poder político e econômico, com desequilíbrio no pleito, por meio da realização de eventos de grande porte custeados com recursos públicos, distribuição de bens e utilização da estrutura administrativa em favor da candidatura de Rymes Lessa e Carlos Ronalsa.

Defendeu, ainda, a configuração de condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Nada requerendo quanto à produção de prova oral, deixou de impugnar a opção judicial pelo julgamento antecipado da lide.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pj1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 2

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais em 29 de abril de 2025 (Id. 123282518), reiterando os argumentos deduzidos na contestação. Sustentou, em síntese, a licitude das ações praticadas, o caráter assistencial dos programas sociais questionados, a ausência de prova de finalidade eleitoreira, a inexistência de gravidade suficiente para configurar abuso e a regularidade das condutas administrativas.

De igual forma, a defesa não se opôs ao encerramento da instrução e ao julgamento imediato da causa, conforme delimitado no despacho de saneamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer em 8 de maio de 2025 (Id. 123295497), manifestando-se pela procedência integral da ação. Em sua análise, reconheceu que os fatos demonstrados nos autos evidenciam a prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciado na utilização indevida de bens e serviços públicos, em benefício da candidatura de Rymes Lessa, com o envolvimento direto de agentes públicos municipais.

Destacou a existência de prova suficiente quanto à realização de eventos custeados pelo poder público com viés eleitoreiro, à distribuição de bens à população em período vedado e à promoção pessoal de candidatos por meio de canais institucionais.

Concluiu, assim, pela incidência das sanções previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504/1997, requerendo a cassação dos registros ou diplomas dos investigados, a imposição da sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I – DAS PRELIMINARES

A defesa suscitou, em suas manifestações, preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de interesse processual, alegando, em síntese: (i) a suposta falta de individualização das condutas atribuídas a cada investigado; (ii) a ausência de provas mínimas de abuso de poder; (iii) a improriedade do rito da ação de investigação judicial eleitoral para apuração dos fatos narrados; e (iv) a inexistência de nexo causal entre os eventos descritos e a candidatura do investigado Rymes Marinho Lessa.

Tais teses foram devidamente analisadas e rejeitadas por este Juízo no despacho de saneamento (Id. 123272121), mediante fundamentação individualizada. Naquela oportunidade, entendeu-se que a petição inicial preenchia os requisitos legais de admissibilidade, apresentando causa de pedir clara, narrativa suficiente dos fatos e pedido juridicamente possível, além de estar acompanhada de documentos indicativos da verossimilhança das alegações.

Do mesmo modo, afastou-se a alegação de ausência de interesse processual, porquanto a petição inicial foi instruída com documentos que, embora não conclusivos, evidenciam a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, legitimando o prosseguimento da demanda, nos termos da jurisprudência da Justiça Eleitoral.

Tendo a parte autora e a defesa se manifestado, em alegações finais, sem qualquer impugnação ao conteúdo do referido despacho, e inexistindo fato novo que justifique sua rediscussão, mantém-se o entendimento ali firmado, por seus próprios fundamentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjelg-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 3

Superadas, portanto, as questões de ordem processual, passa-se à análise do mérito.

## II - DO MÉRITO

### 2.1. Do regime jurídico aplicável à investigação judicial por abuso de poder

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), regulada pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tem por finalidade preservar a legitimidade e a normalidade das eleições frente à prática de condutas abusivas no exercício do poder político, econômico ou do uso indevido dos meios de comunicação.

Trata-se de ação de natureza civil-eleitoral, com rito próprio e efeito sancionatório, cujo processamento visa coibir desvios que comprometam a paridade de armas entre os concorrentes no pleito.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, uma vez demonstrado o ato ilícito, admite-se a imposição das **sanções de cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos**, conforme expressamente previsto na parte final do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O conceito de abuso não se restringe a ilegalidades formais. Engloba práticas que, embora formalmente revestidas de legalidade, ocultem **desvio de finalidade no uso da estrutura pública para favorecimento eleitoral**. São exemplos recorrentes: a promoção pessoal por meio de programas assistenciais, a realização de eventos com forte apelo popular financiados pelo erário, e a mobilização de servidores e recursos administrativos com intuito de beneficiar determinada candidatura.

A aferição do desvio de poder exige a conjugação de diversos fatores: o contexto dos atos, a sua gravidade, a repercussão sobre o eleitorado e a existência de vínculo com o projeto eleitoral favorecido. A análise é eminentemente casuística e deve basear-se no conjunto probatório disponível.

É importante frisar que o TSE entende que a configuração do abuso independe do resultado do pleito, bastando que os fatos, em sua gravidade e dimensão, comprometam os valores tutelados pela legislação eleitoral. Nesse sentido:

*“A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social **independe do resultado do pleito**, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.” (TSE – AREspEl nº 0600688-25/2020, Arraial do Cabo/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/09/2022) grifo nosso*

No caso em exame, a AIJE foi ajuizada pela Coligação “Piaçabuçu, Daqui pra Melhor” contra o então candidato eleito Rymes Marinho Lessa e outros agentes públicos, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciada na realização de eventos assistenciais e festivos custeados com recursos públicos e amplamente divulgados por canais institucionais, com finalidade de promoção da imagem da chapa liderada pelo primeiro investigado em ano eleitoral.

A controvérsia trazida a juízo, portanto, submete-se ao regime jurídico acima delineado, o que demanda a apuração de eventuais atos abusivos praticados por agentes públicos, no exercício de suas funções, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Nesse contexto, é importante destacar que, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/1990, cabe à parte autora o ônus de demonstrar, de forma clara e robusta, a ocorrência de abuso de poder por meio de atos concretos e relevantes.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pj1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 4

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite, para esse fim, a utilização de prova indiciária, desde que os elementos constantes dos autos, avaliados em seu conjunto, revelem de maneira harmônica e coerente a prática de condutas abusivas com potencialidade para comprometer a legitimidade do pleito. Trata-se de aferição que exige juízo de razoabilidade e ponderação, conforme as peculiaridades do caso concreto e a gravidade dos fatos apurados.

## 2.2. Dos fatos apurados e sua análise jurídica

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi instruída com farta documentação e registros audiovisuais, cuja análise detida permite a reconstrução de um conjunto relevante de condutas imputadas aos investigados.

A parte autora sustentou a existência de um padrão de atuação, desenvolvido ao longo do ano eleitoral de 2024 no Município de Piaçabuçu/AL, voltado à promoção pessoal do então pré-candidato Rymes Marinho Lessa, mediante o uso estratégico de recursos públicos, eventos oficiais e redes sociais institucionais, com possível desvio de finalidade administrativa e repercussão no equilíbrio do pleito.

Dentre os documentos colacionados, destacam-se relatórios técnicos elaborados pela empresa Verifact, com registro de postagens em mídias digitais, nos quais se verifica a repetida vinculação de ações do poder público municipal ao nome, imagem e atuação do investigado Rymes Lessa.

Tais elementos foram acompanhados de registros fotográficos, vídeos e matérias de divulgação institucional, além de comunicações em aplicativos de mensagens, todos devidamente contextualizados em suas datas e autores, conforme metadados preservados nos referidos relatórios.

A análise jurídica dos fatos será conduzida a partir da segmentação temática das condutas, nos moldes propostos pela parte autora em suas razões finais, e observando os parâmetros fixados pela jurisprudência da Justiça Eleitoral no tocante à caracterização do abuso de poder.

Assim, serão examinados, nos subtópicos seguintes, os seguintes núcleos fáticos: (i) as ações sociais e eventos públicos realizados no período pré-eleitoral; (ii) o uso promocional da máquina pública e da imagem pessoal do investigado Rymes Marinho Lessa; e (iii) a presença de finalidade eleitoral nas condutas analisadas.

### 2.2.1. Evento comemorativo do Dia das Mães

A inicial relata a realização, no mês de maio de 2024, de evento em comemoração ao Dia das Mães, organizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social no Ginásio de Esportes do Município de Piaçabuçu/AL, com distribuição de brindes, realização de sorteios e a presença do então pré-candidato a prefeito Rymes Marinho Lessa, acompanhado do então prefeito e correligionário, Djalma Guttemberg Siqueira Breda. Sustenta-se que a festividade, custeada com recursos públicos, teria sido empregada como instrumento de promoção pessoal do pré-candidato, mediante pronunciamentos e ampla divulgação nas redes sociais.

Conforme consta nos autos, o investigado Rymes aparece em imagens utilizando boné com a inscrição “#Tô com Rymes”, símbolo marcante de sua pré-campanha, ao lado de populares e da equipe da gestão municipal, além de postagens acompanhadas de frases de agradecimento e apoio político, denotando a apropriação do evento para fins de promoção pessoal.

Ainda que não tenha havido análise técnica específica pela empresa Verifact quanto a esse evento, as imagens não foram objeto de impugnação quanto à veracidade, tampouco se comprovou a recorrência da festividade em anos anteriores, o que fragiliza a alegação de se tratar de ação administrativa contínua ou tradicional.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 5

A defesa sustenta que o evento integra o calendário institucional do Município, sem qualquer conotação eleitoral, e que a participação do investigado deu-se apenas como cidadão e liderança local. Alega, ainda, que não houve pedido explícito de votos nem exaltação de qualidades pessoais com fins eleitorais, sendo a distribuição de brindes uma prática comum em comemorações alusivas à data.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que a atividade tenha sido regularmente executada em exercícios anteriores nem de que estivesse contemplada em cronograma institucional com respaldo normativo específico. A ausência de comprovação de continuidade reforça a percepção de desvio de finalidade.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que a entrega de bens e a realização de eventos custeados pelo poder público, em ano eleitoral, com finalidade promocional, configuram conduta vedada e podem ensejar a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral, inclusive a cassação dos diplomas. Nesse sentido:

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS ASSISTENCIALISTAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. RECURSO PROVIDO.** “[...] No caso concreto, ficou comprovada a realização, em 2020, de extensa distribuição de cestas básicas, kits de higiene, combustíveis e bens de consumo duráveis (como fogões e batedeiras) em mais de 40 comunidades indígenas, além de sorteios de brindes no evento do Dia das Mães, com mais de 1.000 inscritos, todos custeados pelo poder público. A atuação pessoal dos representados nas entregas, com ampla divulgação em redes sociais e discursos, evidenciou o caráter promocional das ações, com exaltação pessoal dos agentes e utilização da máquina pública para fins eleitorais. [...] A gravidade das ações e o uso indevido de recursos públicos para promoção pessoal justificam a aplicação da sanção de cassação dos diplomas.”(TSE – Recurso Especial Eleitoral – Pacaraima/RR – Rel. Min. Nunes Marques)

A similitude fática com o caso dos autos é manifesta: evento comemorativo, entrega de bens duráveis a partir de critérios desconhecidos, atuação pessoal de agente político e candidato, divulgação em redes sociais e ausência de identificação institucional. Tais elementos revelam, em conjunto, não apenas conduta vedada, mas também o uso indevido da função pública para desequilibrar o pleito, o que justifica a incidência das sanções previstas na legislação eleitoral.

Ademais, em sede de AIJE, a análise da licitude das condutas não se restringe à existência de pedido expresso de voto, mas abrange o contexto e os efeitos concretos dos atos no equilíbrio do pleito. A jurisprudência do TSE é firme ao reconhecer que a configuração do abuso independe da existência de pedido expresso de votos. O exame deve considerar o conjunto dos atos, seus efeitos e sua gravidade, sobretudo quando há utilização de recursos públicos para enaltecer da imagem de pré-candidatos. Nesse sentido:

*“A distribuição de bens ou a realização de eventos com potencial eleitoral, ainda que sob aparência de ação administrativa, pode caracterizar abuso de poder político se presentes o desvio de finalidade e a repercussão sobre o eleitorado.”*(TSE – RO nº 0601065-60.2023.6.23.0000, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/12/2023)

No caso concreto, a vinculação direta entre o evento, a estrutura pública municipal e a atuação ostensiva do então prefeito e do pré-candidato evidencia a utilização da máquina pública com fins eleitorais, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Como já assentado pela jurisprudência, a configuração do abuso prescinde da demonstração de dolo específico ou da efetiva alteração do resultado do pleito, bastando a



gravidade dos fatos e sua aptidão para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

A defesa, por sua vez, limitou-se a mencionar genericamente a existência de amparo legal nas Leis Municipais nº 295/2007 e 326/2009, bem como na Lei Orçamentária de 2024, sem comprovar a execução efetiva de programa assistencial no exercício anterior, nem o atendimento aos requisitos previstos no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

As normas municipais acostadas aos autos autorizam, de forma ampla, a criação de programas de assistência social, mas não preveem, de forma específica e clara, a realização de evento no Dia das Mães com distribuição de bens duráveis; tampouco contêm dotação orçamentária vinculada, critérios objetivos de seleção ou mecanismos de controle, de modo que não se comprova a legalidade formal da ação, tampouco sua compatibilidade com o regime de vedações eleitorais.

A análise do conjunto probatório, portanto, indica que a festividade em homenagem ao Dia das Mães extrapolou os limites da atuação institucional impessoal e foi instrumentalizada com fins de promoção política, com o envolvimento direto de agente público e pré-candidato. A gravidade dos elementos reunidos permite concluir, em juízo de cognição exauriente, que houve desvio de finalidade e abuso de poder político, em afronta ao princípio da igualdade de chances entre os concorrentes e aos preceitos da moralidade administrativa no processo eleitoral.

## 2.2.2. Festa de aniversário do pré-candidato Rymes Marinho Lessa

A exordial noticia a realização, no mês de março de 2024, de festa em comemoração ao aniversário do pré-candidato Rymes Marinho Lessa, dotada de características marcadamente eleitorais. O evento foi amplamente divulgado nas redes sociais e contou com estrutura de grande porte, incluindo palco, sistema de som, iluminação cênica, distribuição de alimentos e bebidas, além de apresentações musicais e presença de expressivo público.

As postagens relacionadas à festividade foram verificadas por meio da plataforma Verifact, que atestou a autenticidade e a integridade dos conteúdos. As imagens constantes dos autos revelam o uso ostensivo de símbolos associados à pré-campanha, como bonés padronizados com a inscrição “#Tô com Rymes”, já mencionados no item anterior, além de manifestações públicas de apoio ao pré-candidato.

Diversos participantes do evento publicaram, em seus próprios perfis, fotos e vídeos acompanhados de mensagens referindo-se ao investigado como “futuro prefeito”, o que reforça o caráter eleitoral da festividade. A recorrência dessas manifestações espontâneas indica forte associação entre o evento e a imagem pública do pré-candidato, com repercussão no imaginário do eleitorado local.

Ainda que não se constate, nas imagens constantes dos autos, a presença do então prefeito Djalma Guttemberg Siqueira Breda, a proximidade entre o investigado e a administração municipal, evidenciada em outras passagens dos autos, justifica o exame da conduta à luz do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A vinculação direta entre o investigado e a festividade, com ampla exposição de sua imagem e identificação de apoiadores por meio de indumentária padronizada, compromete o princípio da impessoalidade e sugere a utilização de evento de natureza privada como plataforma de visibilidade eleitoral.

Não há, nos autos, comprovação de que a festa tenha sido promovida em anos anteriores em moldes semelhantes. Essa ausência de habitualidade reforça o caráter excepcional da iniciativa e sua vinculação ao contexto pré-eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pj1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 7

A defesa sustenta que se tratou de comemoração privada, organizada por amigos e apoiadores, sem financiamento público e sem objetivo eleitoral. Alega que a presença de apoiadores e o uso de símbolos de pré-campanha decorreram da liberdade de manifestação dos convidados, sem induzimento por parte do pré-candidato.

Todavia, a estratégia de conferir aparência de espontaneidade ao evento não é suficiente para afastar a configuração de ilícito, quando os elementos concretos revelam planejamento prévio, propósito eleitoral e uso estratégico da imagem do pré-candidato.

A magnitude da estrutura empregada, a mobilização popular e o simbolismo da celebração, conforme registrado nas provas constantes dos autos, demonstram que o evento extrapolou os limites de uma reunião particular. Trata-se, em verdade, de manifestação pública com elevado apelo eleitoral, apta a influenciar a percepção do eleitorado e a projetar de forma privilegiada a figura do investigado em detrimento dos demais concorrentes.

Nessas hipóteses, o art. 22 da LC nº 64/1990 prescinde da demonstração de dolo específico ou de resultado concreto no pleito, bastando a gravidade objetiva da conduta e sua aptidão para afetar a igualdade de condições entre os candidatos.

A jurisprudência tem reconhecido que eventos dessa natureza, quando atrelados à promoção pessoal de pré-candidato, ao uso de marcas de campanha e ao envolvimento emocional do eleitorado, podem configurar ilícito eleitoral, especialmente diante da falta de transparência quanto à origem dos recursos e da clara vinculação com o processo eleitoral. Nesse sentido:

*“Realização de evento político travestido de festa de aniversário, com pedido de voto e distribuição de refeição completa, inclusive bebida alcoólica. Caracterização de captação ilícita de sufrágio e propaganda eleitoral antecipada. Cassação de diploma e aplicação de multa aos representados.” (TRE-PR – RepEsp nº 0604051-25.2018.6.16.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgado em 21/10/2019, DJ 06/11/2019) grifei*

Embora o precedente citado trate especificamente do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, suas premissas reforçam a compreensão de que festividades com apelo popular, difundidas em redes sociais e associadas à imagem de pré-candidato, podem comprometer a lisura do pleito e a isonomia entre os concorrentes.

Assim, a celebração de aniversário de Rymes Marinho Lessa, por suas proporções, forma de divulgação, conteúdo simbólico e reação espontânea da população, revela a utilização de meio atípico de campanha para exaltar a imagem do pré-candidato, em descompasso com os princípios da moralidade administrativa e da igualdade de chances no processo eleitoral.

Tais elementos, considerados em seu conjunto, demonstram a instrumentalização de uma celebração privada como estratégia velada de promoção eleitoral, apta a caracterizar abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

### **2.2.3. Publicações nas redes sociais oficiais do Município**

A peça pôrtico traz a ocorrência de alterações significativas na identidade visual das postagens realizadas nos perfis oficiais do Município nas redes sociais, especialmente no Instagram e no Facebook, a partir dos primeiros meses de 2024. As publicações foram verificadas por meio da plataforma Verifact, que atestou a autenticidade e a integridade dos conteúdos, o que afasta dúvidas quanto à sua origem e confiabilidade.

Observa-se, claramente, a substituição das cores tradicionais associadas à bandeira do Município por uma nova paleta cromática, composta principalmente pelos tons laranja, vermelho e branco – com destaque para



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pj1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 8

o laranja –, coincidente com aquela posteriormente utilizada na campanha eleitoral de Rymes Marinho Lessa.

As postagens oficiais passaram a empregar, com frequência, elementos gráficos compatíveis com a estética da campanha eleitoral, inclusive com a modificação cromática de marcos visuais da Prefeitura, abadás de blocos carnavalescos e até mesmo acessórios utilizados por servidores e colaboradores em eventos públicos, como o boné padronizado “#Tô com Rymes”, já mencionado anteriormente.

Constata-se que essas mudanças não decorreram de ato isolado, mas de padrão sistemático e reiterado, revelando planejamento e finalidade específica de promoção da imagem do pré-candidato, mediante a utilização indevida dos canais oficiais de comunicação institucional.

Ainda que o investigado não tenha atuado diretamente na gestão das redes sociais, é suficiente a comprovação de que foi beneficiado eleitoralmente por conduta praticada por agente público, nos termos do art. 73, caput, da Lei nº 9.504/1997, e da jurisprudência do TSE. A adoção, por canais oficiais, de elementos visuais idênticos aos da pré-campanha só poderia ocorrer com o aval ou tolerância da chefia do Poder Executivo, a quem incumbe o dever de zelar pela legalidade e imparcialidade na utilização dos meios institucionais.

A defesa, ao se manifestar sobre os fatos, sustenta que as postagens guardam relação com a comunicação institucional rotineira da Prefeitura, sem conotação eleitoral, e que a coincidência de cores não seria suficiente para caracterizar qualquer ilícito, sobretudo na ausência de pedido explícito de votos.

Embora a jurisprudência eleitoral reconheça que a mera coincidência de cores, isoladamente, não configure conduta vedada, o caso concreto revela adoção deliberada e reiterada de estética promocional, com impacto significativo na percepção pública.

Nesse sentido, é pertinente transcrever o seguinte julgado:

*“Comprovada a identidade visual entre as cores utilizadas em bens públicos e as empregadas na campanha, bem como a utilização de símbolos que remetem à imagem pessoal de candidato em espaço público, resta configurada a conduta vedada, na dicção do inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 (...). As condutas vedadas constituem espécie do gênero abuso de poder político e, uma vez praticadas, a depender da sua extensão, podem configurar tanto conduta vedada, quanto abuso de poder político.”* (TRE-MG – RE nº 0600589-14.2020.6.13.0246, Rel. Des. Maurício Torres Soares, julgado em 21/02/2022, DJEMG 04/03/2022)

Tal entendimento se amolda aos fatos dos autos, nos quais se comprova não apenas a modificação de cores em postagens e materiais oficiais, mas a adoção de estética totalmente diversa daquela vinculada à bandeira do Município, voltada à criação de identidade visual com a imagem do futuro candidato.

Dessa forma, o uso reiterado de símbolos de campanha e da identidade visual do pré-candidato nos canais de comunicação institucional do Município compromete o dever de imparcialidade da administração pública e configura conduta vedada à luz do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

Mais do que isso, diante da gravidade objetiva dos fatos – consubstanciada na alteração deliberada da identidade visual institucional para coincidir com a estética da pré-campanha, na frequência e amplitude das publicações, e na apropriação de símbolos de campanha por canais oficiais –, tem-se caracterizado também o abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

O padrão de comportamento adotado pela administração pública extrapolou os limites da legalidade e da neutralidade exigidas para o exercício da função pública, promovendo vantagem indevida a determinado pré-candidato, maculando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e afetando a lisura do processo eleitoral. Essa conduta, inserida em um contexto mais amplo de utilização da estrutura pública em



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pj1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 9

benefício do pré-candidato, reforça a configuração do abuso de poder político na forma cumulativa, como já delineado nos tópicos anteriores.

#### **2.2.4. Ato de campanha na Praia do Peba**

A inicial noticia a realização, no mês de setembro de 2024, de evento político na comunidade do Pontal do Peba, ocorrido na residência do então candidato a vice-prefeito, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz. Na ocasião, teriam sido oferecidos almoço gratuito e distribuição de brindes às mulheres presentes, em ação com conotação eleitoral voltada à promoção da chapa encabeçada por Rymes Marinho Lessa.

O vídeo anexado aos autos, publicado no perfil oficial do pré-candidato Rymes Marinho Lessa, foi submetido à análise técnica pela ferramenta Verifact, que atestou sua autenticidade e integridade. Trata-se de reportagem produzida por equipe identificada como “Repórter 15”, na qual diversas mulheres são entrevistadas e manifestam apoio explícito à candidatura de Rymes, com destaque para o papel da Sr.<sup>a</sup> Monique Daniele Pereira, esposa do candidato a vice-prefeito, como organizadora do evento.

O evento foi divulgado como uma ação de conscientização alusiva ao Setembro Amarelo, com foco nas mulheres da localidade. No entanto, a roupagem social e o discurso institucional contrastam com o conteúdo efetivamente exibido. As entrevistas são conduzidas de modo a enaltecer a imagem do candidato a prefeito e de seu vice, com falas reiteradas sobre a “continuidade do trabalho do prefeito Djalma” e a “esperança de mudança com Rymes”, além da associação direta com as ações já promovidas pela administração municipal.

Em princípio, tratar-se-ia de ato de campanha realizado no período legalmente permitido, o que afastaria, em tese, a configuração de ilicitude. No entanto, a análise detalhada do vídeo revela elementos que ultrapassam os limites da propaganda eleitoral regular.

Aos 01:43 do vídeo, observa-se, em segundo plano, a presença de sacolas de papel dispostas sobre uma mesa, acompanhadas de utensílios domésticos como ventiladores e sanduicheiras, sugerindo sua destinação como brindes a serem distribuídos ou sorteados. As sacolas são confeccionadas em cor laranja, tonalidade predominante na identidade visual da campanha de Rymes Marinho Lessa, reforçando o vínculo simbólico com a candidatura.

Aos 01:57, o vídeo registra diversas pessoas reunidas em torno de uma mesa, com oferta de alimentos, o que confirma a efetiva realização de almoço gratuito à população presente — prática mencionada expressamente pela organizadora durante sua fala.

Tais circunstâncias, inseridas em contexto de exaltação da figura dos candidatos, com identidade visual padronizada e público-alvo específico, extrapolam os limites do comício ou ato de campanha lícito. A presença de bens materiais e a oferta de refeições em ambiente de promoção eleitoral representam vantagem concreta oferecida ao eleitorado, em violação ao equilíbrio do pleito.

Embora não haja prova documental de que os objetos foram efetivamente distribuídos, a exibição ostensiva dos brindes, a ambientação do evento e a oferta de alimentação gratuita revelam, no mínimo, forte indício de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, especialmente quando conjugados à narrativa de apoio e à exaltação dos candidatos.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjef1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 10

Ainda que não tenha sido identificada a utilização direta de recursos públicos no evento, a destinação de bens e serviços de forma gratuita, em ambiente politicamente orientado, caracteriza uso desproporcional de meios materiais para obtenção de apoio eleitoral, atraindo a incidência do abuso de poder econômico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao estabelecer que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido explícito de votos, bastando a demonstração da oferta de vantagem pessoal com finalidade eleitoral. Nesse sentido:

“Eleições 2020 [...] Representação. Candidato eleito ao cargo de vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/1997. Presença dos elementos. [...] 1. Constitui captação de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ‘o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição’. 2. O oferecimento de transporte gratuito para eleitor ao local de votação pela contrapartida do voto configura o ilícito de captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...]” (TSE, AgR-AREspE nº 0600343-77, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 28/04/2023)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o evento promovido na Praia do Peba, apesar de revestido de aparência institucional e assistencial, foi instrumentalizado como plataforma eleitoral, com oferta de bens e serviços e associação direta à imagem dos candidatos. Os elementos constantes dos autos revelam conduta apta a comprometer a isonomia entre os concorrentes, configurando, tanto a captação ilícita de sufrágio quanto o abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

## 2.2.5. Da distribuição de peixes, alimentos e ovos de Páscoa

A conduta em análise diz respeito à entrega de gêneros alimentícios durante a Semana Santa de 2024, amplamente divulgada em redes sociais e associada à candidatura de Rymes Marinho Lessa. Conforme apurado na Representação Especial nº 0600319-74.2024.6.02.0013, tratou-se da distribuição de alimentos e ovos de Páscoa à população de Piaçabuçu/AL, sem comprovação de que a ação estivesse vinculada a programa social regularmente instituído e executado no exercício anterior.

Restou comprovado que a ação foi custeada com recursos do erário municipal, fato reconhecido pela própria defesa, que, embora alegue tratar-se de programa assistencial continuado, não apresentou qualquer comprovação documental quanto à sua regularidade, legalidade ou execução orçamentária em exercícios anteriores.

A ausência de provas nesse sentido afasta a incidência da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, que exige a conjugação de dois requisitos para a licitude da distribuição de bens em ano eleitoral: existência de previsão legal específica e execução do programa no exercício anterior. A jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que alegações genéricas de habitualidade são insuficientes para afastar a incidência da norma.

Nesse sentido, no julgamento do **AgR no REspe nº 0603679-71.2018.6.09.0000**, a Corte entendeu ilícita a entrega de "cheque moradia" em evento massivo, com distribuição de comidas e bebidas, por ausência de respaldo normativo e orçamentário adequado. A decisão assentou que, sem demonstração concreta da regularidade formal do programa, a ação caracteriza conduta vedada.

As imagens e vídeos constantes dos autos, devidamente verificados pela ferramenta Verifact, registram a presença direta do futuro candidato Rymes Lessa durante a entrega dos itens, com clara associação entre o benefício assistencial e a candidatura promovida. A atuação conjunta dos investigados e da estrutura pública do município revela desvio da finalidade da ação social e utilização da máquina administrativa em benefício eleitoral.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 11

Tais práticas configuram violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda expressamente a distribuição gratuita de bens custeados pelo erário com finalidade eleitoral. Trata-se de vedação de natureza objetiva, cuja configuração prescinde de demonstração de dolo específico ou pedido explícito de votos, bastando a ocorrência do fato com potencialidade de comprometer a isonomia entre os concorrentes.

No **AgR no Ag nº 0000503-63.2016.6.09.0046**, o TSE reiterou esse entendimento ao reconhecer que a distribuição de bens sem respaldo legal e orçamentário configura conduta vedada, ainda que parte da entrega ocorra após o pleito. Do mesmo modo, no **REspe nº 0600105-70.2020.6.23.0003**, a Corte Superior assentou que a entrega indiscriminada de cestas básicas, em ano eleitoral, com recursos públicos, sem critérios técnicos e vinculada à imagem de agentes políticos, configura não apenas conduta vedada, mas também abuso de poder político.

Situação semelhante foi apreciada no **AgR-REspEl nº 0600993-05.2020.6.13.0169**, em que o TSE reconheceu a ilegalidade na distribuição gratuita de próteses dentárias, mesmo alegadamente integrando programa federal, em razão da apropriação da ação por candidato à reeleição. O elemento determinante para a configuração da conduta vedada foi o uso promocional da política pública.

Além da infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a conduta dos investigados também viola o disposto no art. 39, § 6º, do mesmo diploma legal, que proíbe a distribuição de cestas básicas, brindes ou quaisquer bens que possam configurar vantagem indevida ao eleitor, quando realizada por candidato, comitê ou com sua autorização. A jurisprudência tem interpretado tal vedação como mecanismo de proteção da liberdade de voto e da moralidade administrativa.

A configuração do abuso de poder político também se faz presente, diante do uso reiterado de ações sociais custeadas com recursos públicos para promover candidatura específica, sem observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. O desvirtuamento da finalidade da política assistencial, com viés eleitoreiro, compromete a legitimidade do processo eleitoral.

Diante do conjunto probatório analisado, conclui-se que o investigado, com o apoio da administração municipal, promoveu, ao longo do ano eleitoral, sucessivos eventos assistencialistas sem a devida comprovação de regularidade, continuidade ou amparo legal, vinculando-os à candidatura apoiada pelo então prefeito.

A vinculação direta entre os benefícios distribuídos e o protagonista da chapa majoritária investigada revela desvio de finalidade administrativa, violação à igualdade de condições entre os concorrentes e afronta à moralidade no processo eleitoral. Tais circunstâncias configuram, de forma grave, a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 e o abuso de poder político nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

## 2.3 – Da gravidade dos fatos para fins eleitorais

A gravidade dos fatos examinados não se resume à multiplicidade de condutas em tese vedadas, mas decorre principalmente da sua natureza, extensão e finalidade, as quais evidenciam nítida quebra da paridade de armas entre os concorrentes ao pleito de 2024 no Município de Piaçabuçu/AL.

Conforme delineado nos tópicos antecedentes, foram constatadas reiteradas práticas de distribuição de bens e promoção de eventos assistenciais em período eleitoral, com expressiva repercussão nas redes sociais, associação direta à imagem do então candidato à reeleição e ausência de comprovação da legalidade e continuidade dos programas em exercícios anteriores. Tais elementos não apenas afastam a incidência da ressalva do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, mas também demonstram o uso estratégico de ações sociais como instrumento de propaganda, sob a roupagem de políticas públicas.

Nos termos do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, para a configuração do abuso de poder exige-se, além da autoria e da materialidade, a comprovação de que os atos praticados revestem-se de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata de mensurar o



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjg-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 12

impacto exato sobre o resultado da eleição, mas de aferir o grau de comprometimento do equilíbrio do processo democrático.

O TSE tem reiterado que a gravidade "não depende de prova de resultado prático na eleição, bastando a demonstração da aptidão do ato para comprometer a igualdade de chances" (REspe nº 19364, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29/08/2018).

No presente caso, a atuação dos investigados extrapolou os limites da legalidade e da moralidade administrativa, assumindo contornos de evidente desvio de finalidade. A alegação não comprovada de continuidade de programas sociais, sem prova de sua execução anterior, tampouco respaldo orçamentário nos autos, reforça a natureza eleitoral das ações, que foram intensificadas justamente no período vedado e amplificadas por meio de postagens estratégicamente elaboradas em perfis institucionais e pessoais.

A associação reiterada entre os benefícios materiais concedidos e a imagem dos candidatos, por meio de símbolos de campanha, identidade visual padronizada e referências à continuidade da gestão, evidencia o uso promocional da estrutura pública para fins eleitorais, desnaturando a finalidade das ações assistenciais e comprometendo a lisura do pleito.

Esse padrão de comportamento encontra paralelo no julgamento do **RO-El nº 0608809-63/RJ (TSE, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 19/05/2023)**, no qual se reconheceu que o uso ostensivo de programas sociais para promoção pessoal de candidato, com profissionalização das postagens e exploração de imagem junto aos beneficiários, constitui abuso de poder político e violação da paridade de armas.

Importante destacar que o critério da gravidade deve ser aferido com base no conjunto probatório e no contexto dos fatos, levando-se em conta não apenas a ilicitude formal da conduta, mas também a sua capacidade de gerar vantagem indevida e influenciar a vontade do eleitorado. A jurisprudência tem admitido, inclusive, a análise de atos praticados antes do período eleitoral, desde que demonstrada sua conexão com o pleito subsequente, como assentado no julgamento do mesmo **RO-El nº 0608809-63/RJ**, em que o TSE reforçou que “as condutas vedadas se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral”.

De igual modo, o TRE-PE, ao julgar procedente as ações de investigação nos autos do **Acórdão nº 0600147-43/PE, Tabira**, assentou que o abuso de poder político configura-se pela atuação de agentes públicos que, valendo-se da estrutura da Administração, comprometem a legitimidade das eleições, ainda que não se prove interferência direta no resultado das urnas. Destacou-se ali a submissão econômica dos beneficiários e a desigualdade criada em municípios de pequeno porte – critérios plenamente aplicáveis à realidade fática aqui apurada.

Em contrapartida, deve-se reconhecer que a caracterização do abuso de poder político demanda prova robusta e inequívoca quanto à gravidade dos fatos e seu impacto no equilíbrio da disputa. É nesse sentido que a jurisprudência do TRE-SP, no **RE nº 0600571-83.2024.6.26.0183**, considerou atípica a utilização pontual de recursos públicos (caminhão e servidores) na instalação de placa eleitoral, por ausência de repercussão eleitoral significativa.

Essa ponderação reforça que não basta a simples utilização da estrutura estatal: exige-se que a conduta revele desvio funcional com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito que é o caso dos autos.

À luz do que se extrai do conjunto dos autos, as condutas impugnadas revelam atuação sistemática e intencional de instrumentalização da estrutura administrativa para fins eleitorais, em afronta direta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, circunstâncias que, consideradas em seu conjunto, traduzem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito, nos termos exigidos pelo caput do art. 22 da LC nº 64/1990.

## 2.4 – Da configuração do abuso de poder político e econômico



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjelg-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 13

A conjugação de todos os elementos anteriormente examinados autoriza o reconhecimento de que as condutas investigadas não se restringem a meras irregularidades administrativas ou eventuais excessos de campanha, mas se inserem no campo das práticas abusivas que comprometem os pilares da disputa democrática.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o abuso de poder, seja de natureza política ou econômica, é caracterizado pela utilização indevida, antes ou durante o processo eleitoral, de cargo, função, bem público ou recursos patrimoniais, com finalidade de influenciar a vontade do eleitorado, afetando a legitimidade do pleito. A tipificação da conduta exige a presença de três requisitos fundamentais: a) a prática de ato abusivo; b) o nexo com o processo eleitoral; e c) a gravidade apta a comprometer a igualdade entre os concorrentes.

No caso concreto, verifica-se o uso reiterado da máquina pública, por meio de ações assistenciais custeadas com recursos estatais – como distribuição de alimentos, realização de eventos sociais, entrega de utensílios domésticos e promoção de datas comemorativas –, atreladas diretamente à imagem do então prefeito e do candidato à sua sucessão, em clara estratégia de perpetuação do grupo político no poder. A instrumentalização do aparato estatal foi amplificada pelas redes sociais, mediante postagens que destacavam a vinculação entre os benefícios concedidos e o projeto político do então gestor, sob o lema da continuidade administrativa.

A atuação articulada do Poder Executivo municipal e de apoiadores vinculados à candidatura de situação, com apoio de mídia local e linguagem emocionalmente apelativa, aponta para o uso coordenado dos meios administrativos e comunicacionais em prol de um projeto eleitoral específico. Conforme destacado pelo TSE no **RO nº 0608809-63/RJ**, rel. Min. Raul Araújo, é justamente essa simbiose entre ação estatal e promoção política que caracteriza o abuso de poder político, especialmente quando o agente público se vale da condição funcional para instrumentalizar a ação pública com vistas a desequilibrar o pleito.

Além disso, a gravidade das condutas, contextualizada no Município de Piaçabuçu/AL, de pequeno porte e alta vulnerabilidade socioeconômica, evidencia o impacto eleitoral das ações, notadamente pela centralidade da Prefeitura como principal fonte de renda e suporte social local. Situação análoga foi analisada no **Acórdão nº 0600147-43/PE**, julgado pelo TRE-PE, que reconheceu o abuso de poder político na contratação maciça de servidores em ano eleitoral e na sua mobilização para a campanha dos candidatos apoiados pela gestão, destacando o estado de dependência e constrangimento dos beneficiários diante da instabilidade contratual e do apelo à manutenção de empregos.

Importa frisar que não se trata de simples irregularidade administrativa ou de eventual desvio de conduta pontual, mas de atuação que, em seu conjunto, evidencia manipulação sistemática da estrutura estatal para fins eleitorais.

Essa é a orientação reiterada do TSE, como se extrai do julgamento do **REspe nº 0600105-70.2020.6.23.0003**, rel. Min. Sérgio Banhos, em que se reafirma a autonomia entre a configuração da conduta vedada e o reconhecimento do abuso, a depender da análise da gravidade e do contexto.

A jurisprudência também tem reconhecido que a inserção da imagem do candidato em campanhas institucionais, a utilização de slogan de governo com viés eleitoral e a personalização de ações públicas em favor de determinado grupo ou pessoa caracteriza desvio de finalidade e afronta à impessoalidade, revelando o abuso de poder político. O uso reiterado de figuras como “Repórter 15”, o destaque ao “trabalho que continua” e a presença de símbolos da coligação corroboram essa conclusão no presente feito.

Por fim, é importante consignar que, embora a configuração do abuso de poder econômico exija demonstração do uso desproporcional de recursos financeiros para desequilibrar a disputa, o conjunto de provas aponta para mobilização atípica de recursos públicos em período pré-eleitoral, com repercussão eleitoral direta. A distribuição de peixes, ovos de Páscoa e kits alimentares, sem comprovação de continuidade nos anos anteriores, representa desvio de finalidade e utilização estratégica do orçamento



público com vistas à captação de votos.

Assim, diante do conjunto probatório robusto, da conexão direta com o processo eleitoral, da personalização da gestão pública em favor de um projeto político específico e da gravidade das condutas no contexto local, impõe-se o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico pelos investigados, por violação à paridade de armas e à normalidade do pleito, com as consequências jurídicas previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

## 2.5. Da responsabilidade individual dos investigados

A partir da análise global dos fatos, resta evidenciado que as condutas apuradas não foram praticadas de modo difuso ou impersonal, mas sim articuladas no seio da Administração Pública municipal, com participação direta, anuência ou benefício eleitoral relevante a agentes políticos específicos, em contexto claramente delimitado no tempo e na finalidade. Assim, impõe-se a verificação individualizada do grau de envolvimento de cada um dos investigados, à luz das provas constantes dos autos.

A responsabilização por abuso de poder demanda demonstração de conduta dolosa e relevante para o desequilíbrio da disputa, sendo imprescindível aferir a participação direta ou o benefício eleitoral obtido por cada investigado. A jurisprudência do TSE tem reforçado a necessidade de identificação precisa da autoria e da contribuição de cada agente público ou beneficiário, sob pena de responsabilização coletiva indevida.

Por essa razão, a presente análise será dividida em quatro subitens, cada um voltado à avaliação da responsabilidade individual dos seguintes investigados: (i) **Rymes Marinho Lessa**, então candidato à reeleição; (ii) **Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz**, candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada por Rymes; (iii) **Djalma Guttemberg Siqueira Breda**, prefeito à época dos fatos; e (iv) **Suzane de Oliveira Araújo**, então secretária municipal.

A seguir, passa-se à apreciação de cada caso.

### 2.5.1. Rymes Marinho Lessa

Rymes Marinho Lessa foi o candidato a prefeito pela chapa vitoriosa nas eleições municipais de 2024 em Piaçabuçu/AL e atualmente exerce o cargo de Chefe do Poder Executivo local. Sua trajetória política está diretamente vinculada à administração anterior, liderada pelo ex-prefeito Djalma Guttemberg Siqueira Breda, da qual participou como agente público, o que evidencia sua inserção no grupo político que conduzia a gestão municipal. Desde março de 2023, sua pré-candidatura já era publicamente ventilada, como se infere de matérias jornalísticas e postagens nas redes sociais, revelando uma articulação política antecipada.

Durante o período pré-eleitoral, o investigado despontou como principal beneficiário da série de condutas impugnadas nesta ação, sendo o seu perfil pessoal, um dos canais mais utilizados para a veiculação de conteúdos institucionais com conotação eleitoral. Esses conteúdos incluem postagens de eventos assistenciais, distribuição de bens, ações sociais e comemorações públicas – todas fortemente associadas à sua imagem, à proposta de continuidade administrativa e ao slogan de campanha adotado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o candidato beneficiado por práticas abusivas responde pela infração quando há prova de sua participação direta ou de que delas se beneficiou de modo relevante para sua candidatura, ainda que não seja o autor formal dos atos.

É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **RO-El nº 0608809-63/RJ**, em que o TSE reconheceu a responsabilização de candidato que, embora não tenha praticado pessoalmente os atos ilícitos, deles se beneficiou mediante associação reiterada de sua imagem às ações institucionais irregulares.

No presente caso, o envolvimento de Rymes Marinho Lessa não se deu de forma meramente passiva. Ao contrário, as provas coligidas aos autos demonstram que ele não apenas consentiu com a instrumentalização de programas assistenciais e eventos oficiais para fins eleitorais, mas foi figura central na promoção dessas



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 15

ações, com intensa participação nos registros audiovisuais, entrevistas e discursos que vinculavam sua candidatura à continuidade dos projetos sociais da gestão anterior.

Ademais, o uso sistemático e direcionado de suas redes sociais como instrumento de divulgação dessas ações reforça o caráter estratégico e deliberado da conduta, sobretudo diante da utilização de símbolos da coligação, cores de campanha e linguagem nitidamente persuasiva. A personalização do conteúdo, aliada a coincidência temporal dos eventos com o calendário eleitoral e a ausência de comprovação de continuidade legal ou programática de programas assistenciais, evidenciam o emprego deliberado de recursos públicos e ações institucionais para fins eleitorais.

Dessa forma, encontra-se plenamente caracterizada sua responsabilidade pelas condutas reputadas abusivas, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, sendo cabível a aplicação das sanções correspondentes à gravidade dos fatos, inclusive a declaração de inelegibilidade pelo prazo legal.

### **2.5.2. Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz**

Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz concorreu como candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada por Rymes Marinho Lessa, vindo a ser eleito no pleito de 2024 no Município de Piaçabuçu/AL. Atualmente exerce o cargo de Vice-Prefeito Municipal. Sua atuação durante o período pré-eleitoral não se limitou ao apoio de bastidores, sendo constatada sua participação direta em ao menos uma das condutas examinadas nesta ação, além de se beneficiar, de forma inequívoca, das demais ações que impulsionaram a imagem da coligação majoritária.

Dentre os episódios apurados, destaca-se a realização de evento de campanha na residência do investigado, situada na Praia do Peba, com ampla repercussão nas redes sociais e forte apelo popular. Embora inicialmente configurado como ato legítimo de campanha, o evento direcionado às mulheres da comunidade teve sua finalidade eleitoral desvirtuada pela distribuição de brindes e pela oferta de refeição gratuita às presentes. A prática ultrapassou os limites da legalidade ao proporcionar vantagens materiais aos eleitores, conferindo indevida vantagem à chapa representada, em afronta aos princípios da igualdade de oportunidades e da moralidade eleitoral.

A análise das postagens comprova a existência de distribuição gratuita de bens, prestação de serviços e outras ações de cunho social promovidas sob a roupagem de campanha de conscientização, porém fortemente associadas à chapa composta por Rymes e Carlos Ronalsa. O material audiovisual divulgado evidencia, inclusive, a presença de apoiadores uniformizados, a utilização de slogan eleitoral, símbolos da coligação e discursos voltados à continuidade da gestão anterior, elementos que afastam qualquer pretensão de neutralidade institucional. Ressalte-se que a ação foi massivamente divulgada em plataformas digitais ligadas à campanha, com associação direta à imagem dos investigados, uso de símbolos da coligação e linguagem eleitoral típica, evidenciando a simbiose entre a estrutura política da chapa e a execução do evento.

Embora a defesa tenha alegado tratar-se de ação social desprovida de finalidade eleitoral, a escolha do local – a residência pessoal do candidato a vice – somada à intensa promoção da atividade nas redes sociais de campanha, desnuda a real natureza da iniciativa. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme ao reconhecer que a realização de eventos com distribuição de bens e oferta de vantagens materiais, ainda que sob aparência de legalidade ou ação benéfica, configura conduta vedada e, a depender da gravidade, abuso de poder político, especialmente quando associados à promoção pessoal dos candidatos (REspe nº 0608809-63/RJ, rel. Min. Raul Araújo, DJE 19/05/2023).

No plano da responsabilização, a jurisprudência do TSE admite a imputação de abuso de poder político e



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pj1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

conduta vedada não apenas ao autor direto da prática, mas também ao beneficiário dela, desde que demonstrado seu envolvimento ou proveito direto. Nesse sentido, o mesmo julgado acima citado (RO-El nº 0608809-63/RJ) reiterou que o beneficiário de condutas abusivas, que delas tenha participado ou delas tenha tirado proveito eleitoral, responde solidariamente pelos efeitos jurídicos da prática ilícita.

Carlos Ronalsa, como coprotagonista da chapa e beneficiário direto das ações descritas nos autos, deve responder pelas consequências jurídicas dos atos praticados, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Sua vinculação pessoal à realização do evento, bem como à estrutura de divulgação e à promoção das ações assistenciais, compromete a isonomia do pleito e reforça sua responsabilidade na prática das irregularidades apuradas. A vinculação de Carlos Ronalsa às ações impugnadas é amplamente demonstrada nos autos, não apenas por sua posição na chapa eleita, mas pela participação ativa em pelo menos uma das práticas analisadas, o que afasta qualquer alegação de desconhecimento ou ausência de dolo.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de sua responsabilidade pessoal pelas condutas abusivas delineadas nos autos, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, com as consequências jurídicas que lhes são inerentes, inclusive a sanção de inelegibilidade.

### 2.5.3. Djalma Guttemberg Siqueira Breda

Djalma Guttemberg Siqueira Breda exerceu o cargo de Prefeito do Município de Piaçabuçu/AL entre os anos de 2017 e 2024, sendo sucedido por Rymes Marinho Lessa, seu correligionário e ex-integrante de sua gestão. Sua posição como Chefe do Poder Executivo ao longo de dois mandatos consecutivos, inclusive durante o ano eleitoral de 2024, revela papel central na condução das políticas públicas municipais e no uso da estrutura administrativa local – contexto que se mostra decisivo para a análise das condutas apuradas nesta ação.

As provas constantes dos autos demonstram que Djalma Guttemberg foi diretamente responsável pela viabilização de eventos, ações assistenciais e publicações institucionais que, embora formalmente enquadradas como atos de governo, foram utilizadas como instrumentos de promoção da candidatura de Rymes Marinho Lessa e da chapa majoritária. Em diversas ocasiões, sua imagem foi associada às entregas de bens, à realização de eventos comemorativos e à divulgação de programas sociais cuja continuidade era promessa de campanha da coligação apoiada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a responsabilização por abuso de poder político quando há utilização da máquina pública para beneficiar determinada candidatura, em desvio de finalidade da atuação administrativa. O TSE tem reiterado que a prática abusiva se configura mesmo antes do período vedado, desde que demonstrado o uso estratégico da estrutura pública com fins eleitorais, como se observa no julgamento do **REspe nº 138/RN**, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em que se reconheceu o abuso pela nomeação irregular de servidores, exonerações em massa e concessões indevidas com finalidade eleitoreira.

No caso concreto, a atuação do então Prefeito Djalma não se limitou a atos neutros de gestão. As provas demonstram que ele participou ativamente de eventos como a entrega de peixes e ovos de Páscoa, a celebração do Dia das Mães, e outras ações supostamente de cunho institucional, mas que foram revestidas de conotação eleitoral, com ampla divulgação nas redes sociais e associação direta à candidatura de seu sucessor político.

Além disso, as redes sociais institucionais do Município foram reiteradamente utilizadas para promover a imagem do investigado Rymes Marinho Lessa, com publicações que destacavam sua participação como figura central em inaugurações, entregas simbólicas e ações sociais patrocinadas com recursos públicos.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 17

Observa-se, ainda, a adoção de nova identidade visual nas publicações oficiais, com alteração das cores utilizadas nos materiais institucionais para aquelas associadas à campanha do então pré-candidato, reforçando o vínculo entre a gestão municipal e o projeto político-eleitoral promovido. A omissão do então Prefeito na coibição do uso político desses canais institucionais, aliada à sua participação nas ações promocionais, denota não apenas ciência e tolerância, mas atuação dolosa e coordenada na estratégia de promoção eleitoral.

A jurisprudência do TSE reforça que o agente público que, valendo-se da condição de gestor, promove candidatos aliados mediante ações públicas dissimuladamente institucionais com conteúdo eleitoral, comete abuso de poder político. É o que se extrai, por exemplo, do **acórdão do TRE-PE no processo nº 0600147-43**, em que se reconheceu o abuso na admissão de servidores temporários em ano eleitoral com posterior uso na campanha, destacando o comprometimento da isonomia entre os concorrentes e a configuração do desvio de finalidade administrativa.

Dessa forma, as condutas de Djalma Guttemberg Siqueira Breda configuraram nítido abuso de poder político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, contribuindo de modo direto para o desequilíbrio do pleito em favor da chapa integrada por Rymes e Carlos Ronalsa. O conjunto probatório evidencia sua responsabilidade na instrumentalização da máquina pública e na utilização de recursos institucionais com finalidade eleitoral, motivo pelo qual é cabível a imposição da sanção de inelegibilidade pelo prazo legal.

#### **2.5.4. Suzane de Oliveira Araújo**

Suzane de Oliveira Araújo exerceu o cargo de Secretária Municipal durante a gestão do então Prefeito Djalma Guttemberg Siqueira Breda, atuando como titular da pasta de Assistência Social no período em que ocorreram os fatos objeto desta ação.

Na condição de agente pública comissionada, sua investidura decorreu de nomeação discricionária do Chefe do Executivo, a quem cabia a direção superior da Administração Municipal e, por conseguinte, o comando político e institucional das ações governamentais. Como é cediço, o cargo comissionado é ocupado sob o pressuposto da confiança pessoal, sendo inerente à função a subordinação direta ao Prefeito e a atuação conforme as diretrizes por este estabelecidas.

No presente caso, não há nos autos qualquer indício de que a então Secretaria tenha atuado de forma autônoma, com iniciativa própria ou desvinculada da hierarquia administrativa, na prática dos atos reputados ilícitos. Ao contrário, todas as evidências apontam para sua atuação institucional no âmbito de suas atribuições administrativas, em consonância com a orientação e supervisão da chefia do Executivo.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a responsabilização de agentes comissionados por condutas vedadas ou abusivas exige demonstração inequívoca de autonomia funcional e dolo específico, o que não se verifica no caso dos autos. Na ausência de tais elementos, a responsabilidade recai sobre o superior hierárquico que detinha o controle das ações administrativas.

Nesse sentido, é reiterado o entendimento de que secretários municipais agem como meros mandatários do prefeito e, por isso, não integram o polo passivo necessário quando não evidenciada sua autonomia funcional. Confira-se:

“A Corte de origem [...] assinalou o caráter coadjuvante e hierarquicamente subordinado da participação da Secretaria Municipal de Ação Social e a autonomia das condutas do então prefeito [...] é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo na hipótese em que o **secretário municipal age como mero mandatário do chefe do Poder Executivo.**” (TSE – AI nº 0000838-02.2016.6.09.0008, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 26/08/2020). grifei

“Partindo da premissa que, em tese, a atuação dos secretários teria ocorrido como mandatários do prefeito, dispensada a formação de litisconsórcio passivo necessário, na linha da jurisprudência do TSE.” (TRE-RS – RE nº 0600803-21.2020.6.21.0007, rel. Des. Kalin Cogo Rodrigues, DJE 28/01/2022)



“É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda.” (TRE-MA – RE nº 0600532-12.2020.6.10.0106, rel. Des. Cristiano Simas de Sousa, DJE 24/02/2023)

“Nos casos de conduta vedada, exige-se litisconsórcio passivo necessário entre o agente público responsável pelo ato e o beneficiário, sendo dispensável apenas quando aquele pratica a ação como mero executor, na qualidade de simples mandatário.” (TSE – AREspEl nº 0600414-10.2020.6.06.0086, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 15/02/2024)

Assim, embora tenha figurado em algumas ações posteriormente apontadas como eleitorais, sua participação deve ser compreendida no contexto da execução de políticas públicas sob responsabilidade da pasta que dirigia, sem que se possa extrair, com segurança, a prática de conduta pessoal dolosa ou desvinculada da cadeia de comando da gestão municipal.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que, diante da ausência de elementos que indiquem o cometimento direto ou autônomo de condutas vedadas ou abusivas, inexiste nos autos demonstração inequívoca de autonomia funcional ou dolo específico aptos a fundamentar responsabilização eleitoral nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

## 2.6. Da análise individual das condutas e da responsabilidade de cada investigado

A definição das sanções aplicáveis no âmbito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral demanda criteriosa dosimetria, com base na gravidade dos fatos apurados, na repercussão das condutas sobre a normalidade e legitimidade do pleito e no grau de envolvimento de cada investigado.

Comprovadas a prática de abuso de poder político e econômico e a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos que tenham se beneficiado diretamente das condutas ilícitas, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Além disso, é cabível a imposição da sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024, bem como, quando caracterizada a prática de conduta vedada, a aplicação de multa pecuniária nos moldes do §5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

**O Sr. Rymes Marinho Lessa**, que à época dos fatos era pré-candidato e, posteriormente, candidato ao cargo de Prefeito Municipal, teve participação ativa na promoção de eventos de caráter eleitoral com uso de estrutura e recursos públicos, bem como reiterada exposição em ações sociais institucionalizadas.

Sua imagem foi vinculada diretamente à entrega de benefícios e à realização de atos públicos custeados pelo erário, tendo, ainda, sido identificado como o principal beneficiário das estratégias de promoção institucional e assistencial com finalidade eleitoral. Nessas condições, impõe-se a aplicação das sanções de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade, diante do claro abuso de poder político e econômico.

**O Sr. Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz**, por sua vez, era pré-candidato e, posteriormente, candidato ao cargo de Vice-Prefeito Municipal. Embora seu envolvimento direto tenha sido menos intenso, é inegável que participou de eventos de campanha em que se praticaram condutas abusivas, inclusive cedendo sua residência para a realização de ato direcionado às eleitoras da comunidade do Pontal do Peba, o qual foi desvirtuado pela distribuição de brindes e oferta de refeição gratuita.

A despeito de sua atuação mais discreta, resta configurada sua anuência e seu proveito direto com os atos ilícitos, impondo-se, portanto, a cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade.

**O Sr. Djalma Guttemberg Siqueira Breda** era o Prefeito Municipal durante todo o período em que ocorreram os fatos apurados. Sua responsabilidade é notória, na medida em que, na condição de chefe do Executivo, conduziu e autorizou a execução de ações públicas com desvio de finalidade eleitoral, além de omitir-se no controle do uso político das redes sociais e eventos institucionais.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 19

As condutas sob sua gestão revelam clara instrumentalização da máquina administrativa para favorecer os candidatos da situação. A ele, portanto, impõem-se a sanção de inelegibilidade por abuso de poder político e econômico, bem como a aplicação da multa prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, pela prática de conduta vedada.

Por fim, a **Srª. Suzane de Oliveira Araújo** exerce, na ocasião, o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social. Embora tenha participado da execução de programas e eventos descritos nos autos, sua atuação deu-se no exercício de função comissionada, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal.

Não se verificam, nos autos, provas de que tenha agido com autonomia ou iniciativa própria para fins eleitorais, nem tampouco evidências de que tenha se beneficiado da conduta ilícita. Por essa razão, não se mostra cabível a imposição de sanções de natureza eleitoral, devendo sua conduta ser apreciada sob o prisma da hierarquia administrativa e da ausência de dolo.

## 2.7. Da gravidade dos fatos para fins eleitorais

A aferição da gravidade das condutas para fins de configuração do abuso de poder exige exame atento do conjunto fático-probatório, com destaque para o contexto das ações, sua reiteração, os meios utilizados, a repercussão no eleitorado e o potencial de comprometimento da legitimidade do pleito.

No caso concreto, as provas coligidas evidenciam uma atuação coordenada, duradoura e estrategicamente distribuída ao longo do período pré-eleitoral, com clara finalidade de promoção político-eleitoral dos investigados. Diversas ações assistenciais foram implementadas sob a chancela da administração pública municipal, com uso de recursos públicos e estrutura estatal, em eventos que assumiram nítido viés eleitoral. A roupagem de políticas públicas regulares não elide a constatação de que tais atos foram potencializados em período sensível e com direcionamento à imagem dos pré-candidatos, em especial aqueles que integravam a chapa majoritária.

A ostensiva utilização da máquina pública para fins eleitorais, especialmente em um município de pequeno porte, agrava ainda mais a irregularidade, dada a maior capilaridade das ações e a possibilidade de desequilíbrio acentuado na disputa. A repetição de práticas como a promoção de festas vinculadas à imagem dos pré-candidatos, a distribuição gratuita de bens e a realização de eventos com discurso político direcionado reforça a intencionalidade da conduta e sua gravidade para o processo democrático.

Não se trata de ato isolado ou de incidência episódica, mas de um conjunto articulado de iniciativas, com uso de bens e serviços públicos, concebido com vistas à obtenção de vantagem eleitoral indevida. Esse conjunto de circunstâncias confere às condutas o grau de gravidade exigido pelo art. 22 da LC nº 64/1990, autorizando a incidência das sanções ali previstas, inclusive a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

## 2.8. Da aplicação das sanções e critérios de dosimetria

As condutas analisadas configuraram, individualmente e em seu conjunto, abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e o equilíbrio do pleito, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Diante da configuração do ilícito e de sua repercussão no processo eleitoral, impõe-se a aplicação cumulativa das penalidades de cassação de diploma, inelegibilidade e multa, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, devem ser aplicadas as seguintes penalidades:

- **Ao Sr. Rymes Marinho Lessa**, então candidato a prefeito e principal beneficiário das condutas ilícitas, impõe-se a cassação do diploma, a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 20

2024 e multa nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;

- **Ao Sr. Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz**, candidato a vice-prefeito e coprotagonista em eventos de campanha desvirtuados, com destaque para a ação realizada em sua residência, igualmente se aplicam as penalidades de cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e multa;

- **Ao Sr. Djalma Guttemberg Siqueira Breda**, então prefeito do município, responsável direto pelo uso indevido da estrutura pública e pela permissividade institucional às condutas vedadas, a inelegibilidade por 8 (oito) anos e a imposição de multa, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Por outro lado, conforme demonstrado no item 2.5.4 e reiterado ao final do item 2.6, não há nos autos elementos que evidenciem atuação autônoma ou finalidade eleitoral direta por parte da investigada **Sr.<sup>a</sup> Suzane de Oliveira Araújo**, que, à época, exercia o cargo de Secretaria Municipal de Assistência Social.

Sua conduta esteve diretamente subordinada às ordens do então prefeito municipal, inexistindo elementos probatórios que demonstrem autonomia funcional ou intenção eleitoral específica capazes de justificar a imposição de sanção de natureza eleitoral. Sua exclusão das penalidades impostas encontra respaldo no entendimento jurisprudencial de que o secretário municipal, como ocupante de cargo comissionado, age como executor das determinações superiores, na condição de agente subordinado.

Nesse sentido:

"É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda." (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 42270, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 27/06/2019)

"Se de alguma forma os Secretários em questão agiram no implemento das contratações, o fizeram como meros executores da mencionada Lei e, sendo assim, por estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser mantida a decisão do juízo de origem que os excluíram do polo passivo da ação."(TRE-MA – REl: 0600532-12.2020.6.10.0106, Rel. Des. Cristiano Simas De Sousa, DJE 24/02/2023)

### **2.8.1. Dosimetria da pena de multa**

Para se fixar o valor da penalidade de multa, prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, deve observar a gravidade da infração, sua repercussão no equilíbrio da disputa e a capacidade econômica dos sancionados, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os fatos narrados revelam padrão reiterado de condutas ilícitas, inclusive já objeto de sanção na Representação Especial nº 0600319-74.2024.6.02.0013, envolvendo distribuição de bens custeados com recursos públicos, ações assistenciais com apelo eleitoral e desvirtuamento da máquina administrativa para fins de promoção pessoal de agentes públicos. A reiteração dessas práticas agrava o juízo de reprovação, impedindo a fixação da multa no patamar mínimo.

Além disso, a jurisprudência do TSE reconhece que:

"A multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, uma vez que os §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 preveem a condenação tanto do agente público responsável quanto dos partidos políticos, coligações e candidatos que se beneficiaram da conduta vedada, independentemente de autorização ou anuênciam para a prática do ato." (TSE – Rp nº 119878, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE 13/08/2020)



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pjje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 21

“As penalidades pela prática de conduta vedada recaem tanto sobre os agentes públicos que praticaram o ilícito quanto sobre os beneficiários do ato, tenham ou não, estes, vínculo com a Administração Pública.” (TSE – AgR-AI nº 24771, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 15/08/2019)

Considerando as particularidades do caso concreto, a amplitude da divulgação dos atos, a intensidade da vinculação da imagem dos candidatos às ações assistenciais, a reincidência no padrão de condutas e a necessidade de garantir o caráter preventivo e pedagógico da sanção, fixa-se a multa no valor de **R\$ 20.000,00 (18.795,23 UFIRs)** para cada um dos representados sancionados: **Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda.**

Trata-se de valor proporcional à gravidade das infrações e adequado à condição patrimonial dos sancionados, tendo em vista que Rymes Lessa declarou patrimônio de R\$ 1.480.000,00 nas eleições de 2024; Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz exerceu diversos cargos públicos e é atualmente vice-prefeito do Município, o que denota trajetória funcional que sugere condições compatíveis com o cumprimento da sanção aplicada; já Djalma Breda, além de médico, exerceu dois mandatos consecutivos como prefeito municipal, circunstância indicativa de capacidade econômica compatível com a sanção imposta, preservando seu caráter dissuasório e pedagógico.

A fixação da multa em patamar intermediário, portanto, revela-se compatível com a jurisprudência do TSE que afirma:

“A sanção pecuniária fixada dentro dos limites legais não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.” (TSE – REspEl nº 0600954-81, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 03/05/2024)

“Na fixação da multa, a Corte de origem considerou a gravidade da conduta, a quantidade de matérias e a necessidade do seu caráter pedagógico.” (TSE – AgR-AI nº 4746, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 20/08/2019)

Dessa forma, a pena pecuniária individual de R\$ 20.000,00 (18.795,23 UFIRs) assegura a efetividade da resposta estatal, reforça o compromisso com a integridade do processo eleitoral e inibe a repetição de práticas que afrontam os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e legitimidade do voto.

A fixação do valor da multa observa, inclusive, os parâmetros adotados na citada RepEsp nº 0600319-74.2024.6.02.0013, proferida por este Juízo, que tratou de situação análoga envolvendo distribuição gratuita de bens em período vedado, com condenação à multa individual de R\$ 20.000,00.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **julgo parcialmente procedente os pedidos contidos nas presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)**, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para:

- a) **cassar os diplomas de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz**, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, no pleito de 2024;
- b) **declarar a inelegibilidade de Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda**, pelo prazo de **oito anos subsequentes à eleição de 2024**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjje1g-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 22

**c) aplicar multa individual no valor de 18.795,23 UFIRs, equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais),** aos investigados **Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda**, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pelas práticas de condutas vedadas apuradas nos autos, cuja gravidade e reiteração justificam o valor estipulado;

**d) afastar a aplicação de qualquer sanção à representada Suzane de Oliveira Araújo,** diante da ausência de provas de que tenha atuado com autonomia ou em benefício próprio, conforme exposto nos itens 2.5.4 e 2.6 da fundamentação.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal e reiterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cassação de diploma em eleição majoritária impõe, como efeito automático, a realização de nova eleição, independentemente do número de votos anulados. Essa interpretação reforça a supremacia do voto direto e impede soluções automáticas que contrariem a vontade popular expressa nas urnas.

A realização de novo pleito é providência de natureza vinculada, imposta diretamente pela legislação eleitoral vigente, cuja aplicação independe de requerimento das partes ou de deliberação discricionária do juízo. Trata-se de comando cogente destinado a resguardar os princípios da soberania popular e da legitimidade democrática, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADIs nº 5.525/DF e 5.619/DF e do RE nº 1.096.029/MG (Tema 986), bem como pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser convocada nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. Com o afastamento dos atuais mandatários e até que o novo pleito seja realizado e os eleitos sejam devidamente diplomados, o Presidente da Câmara Municipal de Piaçabuçu deverá assumir interinamente o cargo de Prefeito Municipal, garantindo a continuidade da administração pública.

Publique-se. Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para a adoção das providências relativas à convocação do novo pleito.

Penedo/AL, datado e assinado eletronicamente.

**LUCAS LOPES DÓRIA FERREIRA**  
*Juiz Eleitoral*



Este documento foi gerado pelo usuário 074.\*\*\*.\*\*-26 em 16/06/2025 22:05:49

Número do documento: 25061620061273700000116167235

<https://pjefg-al.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061620061273700000116167235>

Assinado eletronicamente por: LUCAS LOPES DORIA FERREIRA - 16/06/2025 20:06:13

Num. 123298437 - Pág. 23